



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 822

*Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação
- PSI da Justiça Eleitoral desta circunscrição
regional, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 42, incisos XII e XXXVII, primeira parte, de seu Regimento Interno (Resolução nº 801/2022), bem como de acordo com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 7534-09.2023.6.12.8000;

Considerando que a Justiça Eleitoral desta circunscrição regional produz, recebe e custodia informações no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares e que essas informações devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com sigilo resguardado;

Considerando que as informações e os documentos nesta Justiça Eleitoral são armazenados e disponibilizados em diferentes suportes, físicos e eletrônicos, portanto, vulneráveis a incidentes, como desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto, dentre outros;

Considerando a importância da adoção de boas práticas relacionadas à proteção da informação preconizadas pelas normas NBR ISO/IEC 27001:2013, NBR ISO/IEC 27002:2013, NBR ISO/IEC 27005:2019, o CIS CSC v8 - *Cyber Security Controls* e pelas Diretrizes para a Gestão de Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário de 2012, às quais esta PSI deverá estar alinhada;

Considerando a Resolução CNJ nº 396, que institui a Estratégia Nacional de Segurança da Informação e Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

Considerando o Acórdão/TCU nº 1233/2012, que recomenda ao Conselho Nacional de Justiça a promoção de ações para a melhoria da governança de tecnologia da informação em virtude do resultado de diagnóstico de maturidade e aderência de processos de segurança da informação;

Considerando a Resolução CNJ nº 370/2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTICJUD);

Considerando a Resolução CNJ nº 325/2020, que institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021/2026;

Considerando a Lei nº 12.527/2011, que versa sobre o acesso à informação, especialmente quanto às normas de classificação, restrição e segurança da informação;

Considerando a necessidade de implementar ações para garantir a adequada execução da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), no que tange à segurança da informação;

Considerando o Decreto nº 9.637/2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Resolução TSE nº 23.644/2021, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de orientar a condução de ações voltadas à promoção da Segurança da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança da Informação - PSI da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional.

Capítulo I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta resolução e de suas regulamentações, aplicar-se-á o glossário de termos de segurança da informação definido em portaria a ser expedida pela Presidência deste Tribunal Regional.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Esta PSI se alinha às estratégias do Poder Judiciário Nacional e tem como princípio norteador a garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade, irretratabilidade e auditabilidade das informações produzidas, recebidas, armazenadas, tratadas ou transmitidas por esta Justiça Eleitoral, no exercício de suas atividades e funções.

Art. 4º O uso adequado dos recursos de tecnologia da informação e comunicação visa garantir a continuidade da prestação jurisdicional e de serviços desta Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos de tecnologia da informação e comunicação, pertencentes a esta Justiça Eleitoral e que estão disponíveis para os usuários, devem ser utilizados em atividades estritamente relacionadas às funções institucionais.

§ 2º A utilização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação é passível de monitoramento e controle por parte deste Tribunal Regional.

Art. 5º As informações produzidas por usuários, no exercício de suas atividades e funções, são patrimônio intelectual desta Justiça Eleitoral, não cabendo a seus criadores qualquer forma de direito autoral.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da PSI desta Justiça Eleitoral:

I - instituir diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências, visando à estruturação da segurança da informação;

II - direcionar as ações necessárias à implementação e à manutenção da segurança da informação;

III - definir as ações necessárias para evitar ou mitigar os efeitos de atos acidentais ou intencionais, internos ou externos, de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações, de modo a preservar os ativos de informação e a imagem da instituição;

IV - nortear os trabalhos de conscientização e de capacitação de pessoal em segurança da informação e em proteção de dados pessoais.

Art. 7º Esta PSI se aplica a todos os magistrados, membros do Ministério Público, servidores efetivos e requisitados, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos, que fazem uso ou tenham acesso aos ativos de informação e de processamento no âmbito desta Justiça Eleitoral.

Art. 8º Os destinatários desta PSI, relacionados no *caput* do artigo anterior, são corresponsáveis pela segurança da informação, de acordo com os preceitos estabelecidos nesta resolução, e têm como deveres:

I - ter pleno conhecimento desta PSI e zelar por seu cumprimento;

II - proteger as informações sigilosas e os dados pessoais obtidos em decorrência do exercício de suas atividades;

III - preservar o sigilo da identificação de usuário e de senhas de acessos individuais a sistemas de informação, ou outros tipos de credenciais de acesso que lhes forem atribuídos;

IV - participar das campanhas de conscientização e dos treinamentos pertinentes aos temas segurança da informação e proteção de dados pessoais, conforme planejamento dos tribunais eleitorais;

V - reportar qualquer falha ou incidente de segurança da informação de que tiver conhecimento, utilizando mecanismos próprios disponibilizados pelos tribunais;

VI - utilizar os ativos sob sua responsabilidade de forma segura, em observância ao disposto nesta PSI e em eventuais normativos a ela subordinados.

Capítulo IV DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 9º A estrutura normativa referente à Segurança da Informação será estabelecida e organizada conforme definido a seguir:

I - Nível Estratégico: PSI constituída por esta resolução, a qual define as diretrizes fundamentais e os princípios basilares incorporados pela instituição à sua gestão, de acordo com a visão definida pelo Planejamento Estratégico desta Justiça Eleitoral;

II - Nível Tático: normas complementares sobre Segurança da Informação, que contemplam obrigações a serem seguidas de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta PSI, a ser editada por esta Justiça Eleitoral, e devem abarcar, no mínimo, os seguintes temas:

a. Gestão de Ativos;

b. Controle de Acesso Físico e Lógico;

c. Gestão de Riscos de Segurança da Informação;

d. Uso Aceitável de Recursos de TI;

e. Geração e Restauração de Cópias de Segurança (*backup*);

f. Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TI;

g. Gestão de Incidentes de Segurança da Informação;

h. Gestão de Vulnerabilidades e Padrões de Configuração Segura;

i. Gestão e Monitoramento de Registros de Atividade (*logs*);

j. Desenvolvimento Seguro de Sistemas;

k. Uso de Recursos Criptográficos;

l. Utilização de computação em nuvem;

m. Aspectos de segurança da informação sobre o teletrabalho; e

n. Adoção de novos sistemas ou soluções de TIC, considerando os aspectos relativos à segurança da informação.

III - Nível Operacional: Procedimentos de Segurança da Informação que contemplam regras operacionais, roteiros técnicos, fluxos de processos, manuais com informações técnicas que instrumentalizam o disposto nas normas referenciadas no plano tático, de acordo com o disposto nas diretrizes e normas de segurança estabelecidas, permitindo sua utilização nas atividades do órgão.

§ 1º Conforme necessidade e conveniência, poderão ser criados normativos sobre outros temas.

§ 2º Os normativos deverão considerar as disposições contidas na família de normas ISO 27000 e nas boas práticas em segurança da informação.

Capítulo V

DA ESTRUTURA DE GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 10. Deverá ser constituída, no âmbito deste Tribunal Regional, Comissão de Segurança da Informação, subordinada à Presidência, e composta, no mínimo, por representantes da Presidência, da Corregedoria, da Diretoria-Geral, de cada Secretaria, da Assessoria de Comunicação Social ou da unidade que desempenhe essa atividade, da Unidade de Segurança e Inteligência, bem como dos Cartórios Eleitorais.

§ 1º Os representantes indicados pelas unidades citadas no *caput* devem ser servidores desta Justiça Eleitoral.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Segurança da Informação deverão assinar Termo de Sigilo em que se comprometam a não divulgar as informações, de que venham a ter ciência em razão de sua participação na citada comissão, para terceiros estranhos aos processos e procedimentos relativos à segurança da informação.

Art. 11. Compete à Comissão de Segurança da Informação:

I - propor melhorias a esta PSI;

II - propor normas, procedimentos, planos ou processos, nos termos do art. 9º desta resolução, visando à operacionalização desta PSI;

III - promover a divulgação desta PSI, de outros normativos e de ações para disseminar a cultura em segurança da informação, no âmbito desta Justiça Eleitoral;

IV - propor estratégias para a implantação desta PSI;

V - propor ações visando à fiscalização da aplicação das normas e da política de segurança da informação;

VI - propor recursos necessários à implementação das ações de segurança da informação;

VII - propor a realização de análise de riscos e o mapeamento de vulnerabilidades nos ativos;

VIII - propor a abertura de sindicância para investigar e avaliar os danos decorrentes de quebra de segurança da informação;

IX - propor o modelo de implementação da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética (ETIR), de acordo com a norma vigente;

X - propor a constituição de grupos de trabalho para tratar de temas sobre segurança da informação;

XI - representar este Tribunal Eleitoral nos contatos com entidades externas necessárias ao tratamento de incidentes de segurança da informação, à exceção dos casos atribuídos à ETIR;

XII - responder pela segurança da informação.

Art. 12. Deverá ser nomeado um Gestor de Segurança da Informação, no âmbito deste Tribunal Regional, com as seguintes responsabilidades:

I - propor normas relativas à segurança da informação à Comissão de Segurança da Informação;

II - propor iniciativas para aumentar o nível da segurança da informação à Comissão

de Segurança da Informação, com base, inclusive, nos registros armazenados pela ETIR;

III - propor o uso de novas tecnologias na área de segurança da informação;

IV - implantar, em conjunto com as demais áreas, normas, procedimentos, planos ou processos elaborados pela Comissão de Segurança da Informação;

V - acompanhar os processos de Gestão de Riscos em Segurança da Informação e de Gestão de Vulnerabilidades;

VI - definir e acompanhar indicadores de aderência à PSI;

VII - analisar criticamente o andamento dos processos de segurança da informação e apresentar suas considerações à Comissão de Segurança da Informação.

Parágrafo único. O Gestor de Segurança da Informação deverá ser servidor que detenha amplo conhecimento dos processos de negócio deste Tribunal Regional e do tema objeto desta resolução.

Art. 13. Será instituída Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética - ETIR, conforme modelo proposto pela Comissão de Segurança da Informação e aprovado pela Diretoria-Geral da Secretaria, com a responsabilidade de receber, analisar, classificar, tratar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores, além de armazenar registros para formação de séries históricas, como subsídio estatístico, bem como para fins de auditoria.

§ 1º Caberá à ETIR elaborar o Processo de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais no âmbito deste Tribunal Eleitoral.

§ 2º Caso a ETIR não esteja constituída ou não esteja em operação, as atribuições definidas neste artigo caberão à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional.

Capítulo VI

DO PROCESSO DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 14. O tratamento da informação deve abranger as políticas, os processos, as práticas e os instrumentos utilizados por esta Justiça Eleitoral para lidar com a informação ao longo de cada fase do seu ciclo de vida, contemplando o conjunto de ações referentes às fases de produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Art. 15. As informações produzidas ou custodiadas por esta Justiça Eleitoral devem ser tratadas em função do seu grau de confidencialidade, criticidade e temporalidade, garantindo-se a sua integridade, autenticidade, disponibilidade e a cadeia de custódia dos documentos.

§ 1º Serão protegidas, quanto à confidencialidade, as informações classificadas e as que possuem sigilo em decorrência de previsão legal, nos termos da Lei de Acesso à Informação e de sua regulamentação por este Tribunal Regional.

§ 2º Serão protegidas, quanto à integridade, autenticidade e disponibilidade, todas as informações, adotando-se medidas de proteção de acordo com a criticidade atribuída a cada informação.

§ 3º Os direitos de acesso aos sistemas de informação e às bases de dados desta Justiça Eleitoral deverão ser concedidos aos usuários em estrita observância à efetiva necessidade de tal acesso para a execução de suas atividades e funções neste Tribunal Regional, observadas, no que couber, as disposições da Lei de Acesso à Informação.

§ 4º As informações ostensivas de interesse público deverão ser disponibilizadas independentemente de solicitações, observadas a Política e Planos de Dados Abertos ou determinações semelhantes neste Tribunal Regional.

normas ISO 27000 e nas boas práticas em segurança da informação.

Capítulo VII DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 16. Compete à Presidência:

I - apoiar a aplicação das ações estabelecidas nesta PSI;

II - nomear ou delegar à Diretoria-Geral da Secretaria a nomeação:

a) da Comissão de Segurança da Informação, nos termos do art. 11 desta resolução;

b) do Gestor de Segurança da Informação e seu substituto, nos termos do art. 12, parágrafo único, desta resolução;

c) de integrantes da ETIR, nos termos do art. 13, desta resolução.

Art. 17. Compete à Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional:

I - aprovar normas, procedimentos, planos ou processos que lhe forem submetidos pela Comissão de Segurança da Informação;

II - submeter à Presidência as propostas que extrapolem sua alçada decisória;

III - apoiar a aplicação das ações estabelecidas nesta PSI;

IV - viabilizar financeiramente as ações de implantação desta PSI, inclusive a exequibilidade do Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC, abrangendo manutenção, treinamento e testes periódicos.

Art. 18. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação:

I - apoiar a implementação desta PSI;

II - prover os ativos de processamento necessários ao cumprimento desta PSI;

III - garantir que os níveis de acesso lógico concedidos aos usuários, de acordo com os direitos de acesso definidos pelos gestores dos sistemas de informação, estejam adequados aos propósitos do negócio e condizentes com as normas vigentes de segurança da informação;

IV - disponibilizar e gerenciar a infraestrutura necessária aos processos de trabalho da ETIR;

V - executar as orientações e os procedimentos estabelecidos pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 19. As demais unidades organizacionais deste Tribunal Regional deverão apoiar, observadas suas atribuições regimentais, as estruturas organizacionais responsáveis pela Gestão da Segurança da Informação, conforme definições constantes no Capítulo V desta resolução.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Os casos omissos desta PSI serão resolvidos pela Comissão de Segurança da Informação deste Tribunal Regional.

Art. 21. Esta PSI é obrigatória a todos as unidades desta Justiça Eleitoral e terão o prazo até 31.12.2025 para se adaptarem às regras previstas nesta resolução.

Art. 22. Esta PSI e demais normas, procedimentos, planos ou processos deverão ser publicados na intranet deste Tribunal Regional pela Comissão de Segurança da Informação, caso não afetem a segurança das operações.

Parágrafo único. As diretrizes normativas de que trata o *caput* deste artigo também devem ser divulgadas a todos os citados no art. 7º desta resolução no momento da sua posse/admissão, além de a outras pessoas que se encontrem a serviço ou em visita às unidades desta Justiça Eleitoral, autorizadas a utilizar temporariamente os recursos de tecnologia da informação e comunicação da instituição.

Art. 23. O descumprimento desta PSI será objeto de apuração pela unidade competente deste Tribunal Regional, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, e pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por este Tribunal Regional deverão observar, no que couber, o constante desta PSI.

Art. 25. A Comissão de Segurança da Informação deste Tribunal Regional deverá sugerir a inclusão no escopo do Plano Anual de Auditoria e Conformidade a análise do correto cumprimento desta PSI, de seus regulamentos e demais normativos de segurança vigentes, conforme planejamento estabelecido pela Unidade de Auditoria Interna, abrangendo uma ou mais normas, procedimentos, planos ou processos estabelecidos.

Art. 26. A PSI e a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deste Tribunal Regional são complementares, devendo ser interpretadas em conjunto.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Resolução nº 749/2021.

Art. 28. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 9 de abril de 2024.

Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Advogado

Dr. ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA

Juiz de Direito - Membro Substituto

Dr. WALDIR MARQUES

Juiz de Direito

Dr. FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA

Advogado - Membro Substituto

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, Juiz Membro Substituto**, em 09/04/2024, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Juiz Membro**, em 09/04/2024, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA, Juiz Membro Substituto**, em 09/04/2024, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Vice-Presidente**, em 09/04/2024, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Mantovani, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR MARQUES, Juiz Membro**, em 10/04/2024, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Membro**, em 11/04/2024, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente**, em 11/04/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1610450** e o código CRC **3EDAA18F**.



Certifico e dou fé que a Resolução nº 822, de 9.4.2024, foi publicada no DJe nº 63 de 11.4.2024, à(s) fl(s). 10/16.

(Matrícula 05040458)